

A DIPLOMA
Para registar e
a comissão B para
no prazo de 15 dias.
dat 0 parecer.



Entrada na Mesa
Data: 27/6/2024
Hora: 15h20m
...O Presidente...

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPR Nº 5/VI(1°)
Proposta de Resolução n.º ____/2024

Ratifica o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio Acordo sobre Subsídios à Pesca

Exposição de Motivos

Com o desfecho positivo das negociações para a adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC), Timor-Leste formalizou a sua adesão ao Acordo da OMC em Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos, a 26 de fevereiro de 2024.

O Acordo sobre Subsídios à Pesca da OMC tem como objetivo eliminar subsídios prejudiciais que contribuem para a pesca excessiva, a sobre capacidade e a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. A adoção deste Acordo é crucial para garantir a sustentabilidade dos recursos marinhos globais, promovendo práticas de pesca responsáveis e protegendo o meio ambiente marinho.

A adesão de Timor-Leste ao Acordo sobre Subsídios à Pesca demonstra um compromisso claro com a preservação dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental. Além disso, é parte integrante do compromisso de Timor-Leste com a OMC e os seus princípios, fortalecendo a posição do País no cenário internacional e promovendo um sistema de comércio justo e equitativo.

A importância deste acordo para Timor-Leste é significativa, não apenas em termos de sustentabilidade ambiental, mas também para o fortalecimento do setor pesqueiro nacional. A implementação do acordo promoverá um ambiente mais atraente para investimentos estrangeiros no setor, impulsionando o crescimento económico e a criação de empregos.

Nesse contexto, a ratificação do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio sobre o Acordo sobre Subsídios à Pesca, é um requisito que Timor-Leste deve cumprir em conformidade com os compromissos do país como membro da OMC, os quais serão implementados nas fases pós-adesão.

Considerando as competências constitucionais para a ratificação e aprovação de tratados e convenções internacionais,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de resolução:

Resolução do Parlamento Nacional n.º ____/2024

de ____ de ____

**Ratifica o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio
Acordo sobre Subsídios à Pesca**

Com o desfecho positivo das negociações para a adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC), Timor-Leste formalizou a sua adesão ao Acordo da OMC em Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos, a 26 de fevereiro de 2024.

O Acordo sobre Subsídios à Pesca da OMC tem como objetivo eliminar subsídios prejudiciais que contribuem para a pesca excessiva, a sobre capacidade e a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. A adoção deste Acordo é crucial para garantir a sustentabilidade dos recursos marinhos globais, promovendo práticas de pesca responsáveis e protegendo o meio ambiente marinho.

A adesão de Timor-Leste ao Acordo sobre Subsídios à Pesca demonstra um compromisso claro com a preservação dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental. Além disso, é parte integrante do compromisso de Timor-Leste com a OMC e os seus princípios, fortalecendo a posição do País no cenário internacional e promovendo um sistema de comércio justo e equitativo.

A importância deste acordo para Timor-Leste é significativa, não apenas em termos de sustentabilidade ambiental, mas também para o fortalecimento do setor pesqueiro nacional. A implementação do acordo promoverá um ambiente mais atraente para investimentos estrangeiros no setor, impulsionando o crescimento económico e a criação de empregos.

A ratificação do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio é um requisito que Timor-Leste deve cumprir em conformidade com os compromissos do país como membro da OMC, os quais serão implementados nas fases pós-adesão.

Considerando as competências constitucionais para a ratificação e aprovação de tratados e convenções internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

Ratificar o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio sobre o Acordo sobre Subsídios à Pesca, adotado em Genebra, em 17 de junho de 2022, cuja versão em língua inglesa e tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se

Em

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo I
(versão em língua inglesa)

Agreement on Fisheries Subsidies

Ministerial Decision of 17 June 2022

The Ministerial Conference;

Having regard to paragraph 1 of Article X of the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization (the "WTO Agreement");

Recalling the mandate given to Members at the Eleventh WTO Ministerial Conference in 2017 in Buenos Aires that the next Ministerial Conference should adopt an agreement on comprehensive and effective disciplines that prohibits certain forms of fisheries subsidies that contribute to overcapacity and overfishing, and eliminates subsidies that contribute to IUU-fishing recognizing that appropriate and effective special and differential treatment for developing country Members and least developed country Members should be an integral part of these negotiations.

Decides as follows:

1. The Protocol amending the WTO Agreement attached to this Decision is hereby adopted and submitted to the Members for acceptance.
2. The Protocol shall hereby be open for acceptance by Members.
3. The Protocol shall enter into force in accordance with the provisions of paragraph 3 of Article X of the WTO Agreement.
4. Notwithstanding Article 9.4 of the Agreement on Fisheries Subsidies, the Negotiating Group on Rules shall continue negotiations based on the outstanding issues in documents WT/MIN(21)/W/5 and WT/MIN(22)/W/20 with a view to making recommendations to the Thirteenth WTO Ministerial Conference for additional provisions that would achieve a comprehensive agreement on fisheries subsidies, including through further disciplines on certain forms of fisheries subsidies that contribute to overcapacity and overfishing, recognizing that appropriate and effective special and differential treatment for developing country Members and least developed country Members should be an integral part of these negotiations.

Attachment

**Protocol Amending the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade
Organization**

Agreement on Fisheries Subsidies

Members of the World Trade Organization;

Having regard to the Decision of the Ministerial Conference in document WT/MIN(22)/33 – WT/L/1144 adopted pursuant to paragraph 1 of Article X of the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization ("the WTO Agreement");

Hereby agree as follows:

1. Annex 1A to the WTO Agreement shall, upon entry into force of this Protocol pursuant to paragraph 4, be amended by the insertion of the Agreement on Fisheries Subsidies, as set out in the Annex to this Protocol, to be placed after the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures.
2. No reservations may be made in respect of any of the provisions of this Protocol.
3. This Protocol is hereby open for acceptance by Members.
4. This Protocol shall enter into force in accordance with paragraph 3 of Article X of the WTO Agreement.¹
5. This Protocol shall be deposited with the Director-General of the World Trade Organization who shall promptly furnish to each Member a certified copy thereof and a notification of each acceptance thereof pursuant to paragraph 3. 6. This Protocol shall be registered in accordance with the provisions of Article 102 of the Charter of the United Nations.

Done at Geneva this seventeenth day of June two thousand and twenty-two, in a single copy in the English, French and Spanish languages, each text being authentic.

¹. For the purposes of calculation of acceptances under Article X:3 of the WTO Agreement, an instrument of acceptance by the European Union for itself and in respect of its Member States shall be counted as acceptance by a number of Members equal to the number of Member States of the European Union which are Members to the WTO.

Annex

Agreement on Fisheries Subsidies

Article 1: Scope

This Agreement applies to subsidies, within the meaning of Article 1.1 of the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures (SCM Agreement) that are specific within the meaning of Article 2 of that Agreement, to marine wild capture fishing and fishing related activities at sea.^{1, 2, 3}

¹ For greater certainty, aquaculture and inland fisheries are excluded from the scope of this Agreement.

² For greater certainty, government-to-government payments under fisheries access agreements shall not be deemed to be subsidies within the meaning of this Agreement.

³ For greater certainty, for the purposes of this Agreement, a subsidy shall be attributable to the Member conferring it, regardless of the flag or registry of any vessel involved or the nationality of the recipient.

Article 2: Definitions

For the purpose of this Agreement:

- (a) "fish" means all species of living marine resources, whether processed or not;
- (b) "fishing" means searching for, attracting, locating, catching, taking or harvesting fish or any activity which can reasonably be expected to result in the attracting, locating, catching, taking or harvesting of fish;
- (c) "fishing related activities" means any operation in support of, or in preparation for, fishing, including the landing, packaging, processing, transshipping or transporting of fish that have not been previously landed at a port, as well as the provisioning of personnel, fuel, gear and other supplies at sea;
- (d) "vessel" means any vessel, ship of another type or boat used for, equipped to be used for, or intended to be used for, fishing or fishing related activities;
- (e) "operator" means the owner of a vessel, or any person, who is in charge of or directs or controls the vessel.

Article 3: Subsidies contributing to illegal, unreported and unregulated fishing⁴

3.1 No Member shall grant or maintain any subsidy to a vessel or operator⁵ engaged in illegal, unreported and unregulated (IUU) fishing or fishing related activities in support of IUU fishing.

3.2 For purposes of Article 3.1, a vessel or operator shall be considered to be engaged in IUU fishing if an affirmative determination thereof is made by any of the following^{6,7}:

- (a) a coastal Member, for activities in areas under its jurisdiction; or
- (b) a flag State Member, for activities by vessels flying its flag; or
- (c) a relevant Regional Fisheries Management Organization or Arrangement (RFMO/A), in accordance with the rules and procedures of the RFMO/A and relevant international law, including through the provision of timely notification and relevant information, in areas and for species under its competence.

3.3 (a) An affirmative determination⁸ under Article 3.2 refers to the final finding by a Member and/or the final listing by an RFMO/A that a vessel or operator has engaged in IUU fishing.

- (b) For purposes of Article 3.2(a), the prohibition under Article 3.1 shall apply where the determination by the coastal Member is based on relevant factual information and the coastal Member has provided to the flag State Member and, if known, the subsidizing Member, the following:

- i. timely notification, through appropriate channels, that a vessel or operator has been temporarily detained pending further investigation for engagement in, or that the coastal Member has initiated an investigation for, IUU fishing including reference to any relevant factual information,

- applicable laws, regulations, administrative procedures, or other relevant measures;
- ii. an opportunity to exchange relevant information⁹ prior to a determination, so as to allow such information to be considered in the final determination. The coastal Member may specify the manner and time period in which such information exchange should be carried out; and
- iii. notification of the final determination, and of any sanctions applied, including, if applicable, their duration.

The coastal Member shall notify an affirmative determination to the Committee provided for in Article 9.1 (referred to in this Agreement as "the Committee").

3.4 The subsidizing Member shall take into account the nature, gravity, and repetition of IUU fishing committed by a vessel or operator when setting the duration of application of the prohibition in Article 3.1. The prohibition in Article 3.1 shall apply at least as long as the sanction¹⁰ resulting from the determination triggering the prohibition remains in force, or at least as long as the vessel or operator is listed by an RFMO/A, whichever is the longer.

3.5 The subsidizing Member shall notify the measures taken pursuant to Article 3.1 to the Committee in accordance with Article 8.3.

3.6 Where a port State Member notifies a subsidizing Member that it has clear grounds to believe that a vessel in one of its ports has engaged in IUU fishing, the subsidizing Member shall give due regard to the information received and take such actions in respect of its subsidies as it deems appropriate.

3.7 Each Member shall have laws, regulations and/or administrative procedures in place to ensure that subsidies referred to in Article 3.1, including such subsidies existing at the entry into force of this Agreement, are not granted or maintained.

3.8 For a period of 2 years from the date of entry into force of this Agreement, subsidies granted or maintained by developing country Members, including least-developed country (LDC) Members, up to and within the exclusive economic zone (EEZ) shall be exempt from actions based on Articles 3.1 and 10 of this Agreement.

⁴ "Illegal, unreported and unregulated (IUU) fishing" refers to activities set out in paragraph 3 of the *International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing* adopted by the UN Food and Agriculture Organization (FAO) in 2001.

⁵ For the purpose of Article 3, the term "operator" means the operator within the meaning of Article 2(e) at the time of the IUU fishing infraction. For greater certainty, the prohibition on granting or maintaining subsidies to operators engaged in IUU fishing applies to subsidies provided to fishing and fishing related activities at sea.

⁶ Nothing in this Article shall be interpreted to obligate Members to initiate IUU fishing investigations or make IUU fishing determinations.

⁷ Nothing in this Article shall be interpreted as affecting the competence of the listed entities under relevant international instruments or granting new rights to the listed entities in making IUU fishing determinations.

⁸ Nothing in this Article shall be interpreted to delay, or affect the validity or enforceability of, an IUU fishing determination.

⁹ For example, this may include an opportunity to dialogue or for written exchange of information if requested by the flag State or subsidizing Member.

¹⁰ Termination of sanctions is as provided for under the laws or procedures of the authority having made the determination referred to in Article 3.2.

Article 4: Subsidies regarding overfished stocks

4.1 No Member shall grant or maintain subsidies for fishing or fishing related activities regarding an overfished stock.

4.2 For the purpose of this Article, a fish stock is overfished if it is recognized as overfished by the coastal Member under whose jurisdiction the fishing is taking place or by a relevant RFMO/A in areas and for species under its competence, based on best scientific evidence available to it.

4.3 Notwithstanding Article 4.1, a Member may grant or maintain subsidies referred to in Article 4.1 if such subsidies or other measures are implemented to rebuild the stock to a biologically sustainable level.¹¹

4.4 For a period of 2 years from the date of entry into force of this Agreement, subsidies granted or maintained by developing country Members, including LDC Members, up to and within the EEZ shall be exempt from actions based on Articles 4.1 and 10 of this Agreement.

¹¹ For the purpose of this paragraph, a biologically sustainable level is the level determined by a coastal Member having jurisdiction over the area where the fishing or fishing related activity is taking place, using reference points such as maximum sustainable yield (MSY) or other reference points, commensurate with the data available for the fishery; or by a relevant RFMO/A in areas and for species under its competence.

Article 5: Other subsidies

5.1 No Member shall grant or maintain subsidies provided to fishing or fishing related activities outside of the jurisdiction of a coastal Member or a coastal non-Member and outside the competence of a relevant RFMO/A.

5.2 A Member shall take special care and exercise due restraint when granting subsidies to vessels not flying that Member's flag.

5.3 A Member shall take special care and exercise due restraint when granting subsidies to fishing or fishing related activities regarding stocks the status of which is unknown.

Article 6: Specific provisions for LDC members

A Member shall exercise due restraint in raising matters involving an LDC Member and solutions explored shall take into consideration the specific situation of the LDC Member involved, if any.

Article 7: Technical assistance and capacity building

Targeted technical assistance and capacity building assistance to developing country Members, including LDC Members, shall be provided for the purpose of implementation of the disciplines under this Agreement. In support of this assistance, a voluntary WTO funding mechanism shall be established in cooperation with relevant international organizations such as the Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) and International Fund for Agricultural Development. The contributions of WTO Members to the mechanism shall be exclusively on a voluntary basis and shall not utilize regular budget resources.

Article 8: Notification and transparency

8.1 Without prejudice to Article 25 of the SCM Agreement and in order to strengthen and enhance notifications of fisheries subsidies, and to enable more effective surveillance of the implementation of fisheries subsidies commitments, each Member shall

- (a) provide the following information as part of its regular notification of fisheries subsidies under Article 25 of the SCM Agreement^{12,13}: type or kind of fishing activity for which the subsidy is provided;
- (b) to the extent possible, provide the following information as part of its regular notification of fisheries subsidies under Article 25 of the SCM Agreement^{12,13}:
 - (i) status of the fish stocks in the fishery for which the subsidy is provided (e.g. overfished, maximally sustainably fished, or underfished) and the reference points used, and whether such stocks are shared¹⁴ with any other Member or are managed by an RFMO/A;
 - (ii) conservation and management measures in place for the relevant fish stock;
 - (iii) fleet capacity in the fishery for which the subsidy is provided;
 - (iv) name and identification number of the fishing vessel or vessels benefitting from the subsidy; and
 - (v) catch data by species or group of species in the fishery for which the subsidy is provided.¹⁵

8.2 Each Member shall notify the Committee in writing on an annual basis of a list of vessels and operators that it has affirmatively determined as having been engaged in IUU fishing.

8.3 Each Member shall, within one year of the date of entry into force of this Agreement, inform the Committee of measures in existence or taken to ensure the implementation and administration of this Agreement, including the steps taken to implement prohibitions set out in Articles 3, 4 and 5. Each Member shall also promptly inform the Committee of any changes to such measures thereafter, and new measures taken to implement the prohibitions set out in Article 3.

8.4 Each Member shall, within one year of the date of entry into force of this Agreement, provide to the Committee a description of its fisheries regime with references to its laws, regulations and administrative procedures relevant to this Agreement, and promptly inform the Committee of any modifications thereafter. A Member may meet this obligation by providing to the Committee an up-to-date electronic link to the Member's or other appropriate official web page that sets out this information.

8.5 A Member may request additional information from the notifying Member regarding the notifications and information provided under this Article. The notifying Member shall respond to that request as quickly as possible in writing and in a comprehensive manner. If a Member considers that a notification or information under this Article has not been provided, the Member may bring the matter to the attention of such other Member or to the Committee.

8.6 Members shall notify to the Committee in writing, upon entry into force of this Agreement, any RFMO/A to which they are parties. This notification shall consist of, at least, the text of the legal instrument instituting the RFMO/A, the area and species under its competence, the information on the status of the managed fish stocks, a description of its conservation and management measures, the rules and procedures governing its IUU fishing determinations, and the updated lists of vessels and/or operators that it has determined as having been engaged in IUU fishing. This notification may be presented either individually or by a group of Members.¹⁶ Any changes to this information shall be

notified promptly to the Committee. The Secretariat to the Committee shall maintain a list of RFMO/As notified pursuant to this Article.

8.7 Members recognize that notification of a measure does not prejudice (a) its legal status under GATT 1994, the SCM Agreement, or this Agreement; (b) the effects of the measure under the SCM Agreement; or (c) the nature of the measure itself.

8.8 Nothing in this Article requires the provision of confidential information.

¹² For the purpose of Article 8.1, Members shall provide this information in addition to all the information required under Article 25 of the SCM Agreement and as stipulated in any questionnaire utilized by the SCM Committee, for example G/SCM/6/Rev.1.

¹³ For LDC Members, and developing country Members with an annual share of the global volume of marine capture production not exceeding 0.8 per cent as per the most recent published FAO data as circulated by the WTO Secretariat, the notification of the additional information in this subparagraph may be made every four years.

¹⁴ The term "shared stocks" refers to stocks that occur within the EEZs of two or more coastal Members, or both within the EEZ and in an area beyond and adjacent to it.

¹⁵ For multispecies fisheries, a Member instead may provide other relevant and available catch data.

¹⁶ This obligation can be met by providing an up-to-date electronic link to the notifying Member's or other appropriate official web page that sets out this information.

Article 9: Institutional arrangements

9.1 There is hereby established a Committee on Fisheries Subsidies composed of representatives from each of the Members. The Committee shall elect its own Chair and shall meet not less than twice a year and otherwise as envisaged by relevant provisions of this Agreement at the request of any Member. The Committee shall carry out responsibilities as assigned to it under this Agreement or by the Members and it shall afford Members the opportunity of consulting on any matter relating to the operation of this Agreement or the furtherance of its objectives. The WTO Secretariat shall act as the secretariat to the Committee.

9.2 The Committee shall examine all information provided pursuant to Articles 3 and 8 and this Article not less than every two years.

9.3 The Committee shall review annually the implementation and operation of this Agreement, taking into account the objectives thereof. The Committee shall inform annually the Council for Trade in Goods of developments during the period covered by such reviews.

9.4 Not later than five years after the date of entry into force of this Agreement and every three years thereafter, the Committee shall review the operation of this Agreement with a view to identifying all necessary modifications to improve the operation of this Agreement, taking into account the objectives thereof. Where appropriate, the Committee may submit to the Council for Trade in Goods proposals to amend the text of this Agreement having regard, inter alia, to the experience gained in its implementation.

9.5 The Committee shall maintain close contact with the FAO and with other relevant international organizations in the field of the fisheries management, including relevant RFMO/As.

Article 10: Dispute settlement

10.1 The provisions of Articles XXII and XXIII of the GATT 1994 as elaborated and applied by the Dispute Settlement Understanding (DSU) shall apply to consultations and the settlement of disputes under this Agreement, except as otherwise specifically provided herein.¹⁷

10.2 Without prejudice to paragraph 1, the provisions of Article 4 of the SCM Agreement¹⁸ shall apply to consultations and the settlement of disputes under Articles 3, 4 and 5 of this Agreement.

¹⁷ Subparagraphs 1(b) and 1(c) of Article XXIII of the GATT 1994 and Article 26 of the DSU shall not apply to the settlement of disputes under this Agreement.

¹⁸ For purposes of this Article, the term "prohibited subsidy" in Article 4 of the SCM Agreement refers to subsidies subject to prohibition in Article 3, Article 4 or Article 5 of this Agreement.

Article 11: Final provisions

11.1 Except as provided in Articles 3 and 4, nothing in this Agreement shall prevent a Member from granting a subsidy for disaster¹⁹ relief, provided that the subsidy is:

- (a) limited to the relief of a particular disaster;
- (b) limited to the affected geographic area;
- (c) time-limited; and
- (d) in the case of reconstruction subsidies, limited to restoring the affected fishery, and/or the affected fleet to its pre-disaster level.

11.2 (a) This Agreement, including any findings, recommendations, and awards with respect to this Agreement, shall have no legal implications regarding territorial claims or delimitation of maritime boundaries.

- (b) A panel established pursuant to Article 10 of this Agreement shall make no findings with respect to any claim that would require it to base its findings on any asserted territorial claims or delimitation of maritime boundaries.²⁰

11.3 Nothing in this Agreement shall be construed or applied in a manner which will prejudice the jurisdiction, rights and obligations of Members, arising under international law, including the law of the sea.²¹

11.4 Except as otherwise provided, nothing in this Agreement shall imply that a Member is bound by measures or decisions of, or recognizes, any RFMO/As of which it is not a party or a cooperating non-party.

11.5 This Agreement does not modify or nullify any rights and obligations as provided by the SCM Agreement.

¹⁹ For greater certainty, this provision does not apply to economic or financial crises.

²⁰ This limitation shall also apply to an arbitrator established pursuant to Article 25 of the Dispute Settlement Understanding.

²¹ Including rules and procedures of RFMO/As.

Article 12: Termination of agreement if comprehensive disciplines are not adopted

If comprehensive disciplines are not adopted within four years of the entry into force of this Agreement, and unless otherwise decided by the General Council, this Agreement shall stand immediately terminated.

Anexo II
(versão em língua portuguesa)

Acordo sobre Subsídios à Pesca

Decisão ministerial de 17 de junho de 2022

A Conferência Ministerial;

Tendo em conta o parágrafo 1 do Artigo X do Acordo de Marraquexe que Estabelece a Organização Mundial do Comércio (o "Acordo OMC");

Recordando o mandato concedido aos Membros na Décima Primeira Conferência Ministerial da OMC em 2017 em Buenos Aires, de que a próxima Conferência Ministerial deveria adotar um acordo sobre disciplinas abrangentes e eficazes que proibam certas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobre capacidade e a sobre pesca, e eliminem subsídios que contribuam para a pesca INN, reconhecendo que um tratamento especial e diferenciado apropriado e eficaz para os Membros em desenvolvimento e os Membros dos países menos desenvolvidos deve ser uma parte integrante destas negociações.

Decide o seguinte:

1. O Protocolo que altera o Acordo OMC anexado a esta Decisão é adotado e submetido aos Membros para aceitação.
2. O Protocolo estará aberto para aceitação pelos Membros.
3. O Protocolo entrará em vigor de acordo com as disposições do parágrafo 3 do Artigo X do Acordo OMC.
4. Não obstante o artigo 9.4 do Acordo sobre Subsídios à Pesca, o Grupo de Negociação sobre Regras continuará as negociações com base nas questões pendentes nos documentos WT/MIN(21)/W/5 e WT/MIN(22)/W/20, com o objetivo de fazer recomendações à Décima Terceira Conferência Ministerial da OMC para disposições adicionais que alcancem um acordo abrangente sobre subsídios à pesca, incluindo através de disciplinas adicionais sobre certas formas de subsídios à pesca que contribuem para a sobre capacidade e a sobre pesca, reconhecendo que um tratamento especial e diferenciado apropriado e eficaz para os Membros em

desenvolvimento e os Membros dos países menos desenvolvidos deve ser uma parte integrante destas negociações.

Anexo

Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio

Acordo sobre Subsídios à Pesca

Os membros da Organização Mundial do Comércio;

Tendo em conta a Decisão da Conferência Ministerial no documento WT/MIN(22)/33 – WT/L/1144 adotada nos termos do artigo X, n.º 1, do Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio (o “Acordo OMC”),

Acordam no seguinte:

1. O anexo 1A do Acordo OMC deve ser alterado, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do n.º 4, através da inserção do Acordo sobre Subsídios à Pesca, conforme consta do anexo do presente Protocolo, devendo figurar após o Acordo sobre as Subvencões e as Medidas de Compensação.
2. Não podem ser formuladas reservas em relação a nenhuma das disposições do presente Protocolo.
3. O presente Protocolo fica aberto à aceitação pelos Membros.
4. O presente Protocolo entra em vigor em conformidade com o artigo X, n.º 3, do Acordo OMC¹.
5. O presente Protocolo deve ser depositado junto do Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que deve, de imediato, entregar a cada membro uma cópia autenticada do mesmo, bem como uma notificação de cada aceitação, nos termos do n.º 3.
6. O presente Protocolo é registado em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos dezassete dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, num único exemplar, nas línguas espanhola, francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

¹ Para efeitos do cálculo das aceitações ao abrigo do artigo X, n.º 3, do Acordo OMC, o instrumento de aceitação pela União Europeia para si própria e para os seus Estados-Membros é contabilizado como a aceitação por um número de membros igual ao número de Estados-membros da União Europeia que são membros da OMC.

Anexo
Acordo sobre Subsídios à Pesca

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente acordo aplica-se a subsídios, na aceção do artigo 1.1 do Acordo sobre as Subvencões e as Medidas de Compensação («Acordo SMC»), que sejam específicos, na aceção do artigo 2.º desse acordo, das atividades de pesca selvagem marinha e atividades relacionadas com a pesca no mar^{1,2,3}.

¹ Para maior clareza, a aquicultura e a pesca interior estão excluídas do âmbito de aplicação do presente acordo.

² Para maior clareza, os pagamentos intergovernamentais ao abrigo de acordos de acesso à pesca não são considerados subsídios na aceção do presente acordo.

³ Para maior clareza, para efeitos do presente acordo, um subsídio é imputável ao membro que a confere, independentemente do pavilhão ou registo de qualquer navio envolvido ou da nacionalidade do beneficiário.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) "Peixe", todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não;
- b) "Pesca", a atividade de procurar, atrair, localizar, capturar, apanhar ou recolher peixe, ou qualquer outra atividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;
- c) "Atividades relacionadas com a pesca", qualquer operação efetuada para apoiar ou preparar a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido anteriormente desembarcado num porto, bem como a disponibilização de pessoal, combustível, artes e outras provisões no mar;
- d) "Navio", qualquer navio, barco de outro tipo ou embarcação utilizado ou equipado de forma a ser utilizado, ou destinado a ser utilizado, para a pesca ou atividades relacionadas com a pesca;
- e) "Operador", o proprietário de um navio, ou qualquer pessoa, que esteja encarregado do navio, que o dirija ou o controle.

ARTIGO 3.º

Subsídios que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada⁴

3.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subsídios a navios ou operadores⁵ que realizem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ou atividades relacionadas com a pesca que contribuam para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

3.2. Para efeitos do artigo 3.1, considera-se que um navio ou operador realiza atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentadas e tal for determinado de forma positiva por parte de^{6,7}:

- a) Um membro costeiro, para atividades em zonas sob a sua jurisdição; ou
- b) Um Estado membro do pavilhão, para as atividades dos navios que arvoram o seu pavilhão; ou
- c) Uma organização ou um convénio regional de gestão das pescas ("ORGP"/"CRGP") pertinente, em conformidade com as regras e os procedimentos da ORGP/do CRGP e com o direito internacional aplicável, nomeadamente através da notificação atempada e da apresentação de informações pertinentes, em zonas e para as espécies da sua competência.

3.3. a) Uma determinação positiva⁸ nos termos do artigo 3.2 refere-se à constatação final, por um membro, e/ou à inscrição final numa lista, por uma ORGP/um CRGP, de um navio ou operador que tenha exercido atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

b) Para efeitos do artigo 3.2, alínea a), a proibição prevista no artigo 3.1 é aplicável sempre que a determinação pelo membro costeiro se basear em informações factuais pertinentes e o membro costeiro tiver fornecido ao Estado membro do pavilhão e, se conhecido, ao membro que concede o subsídio, o seguinte:

i) Uma notificação atempada, através dos canais adequados, de que um navio ou operador foi temporariamente detido enquanto se aguarda uma investigação mais aprofundada, ou de que o membro costeiro iniciou uma investigação, sobre a realização de atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, incluindo referências a quaisquer informações factuais pertinentes, legislação, regulamentação, procedimentos administrativos aplicáveis, ou outras medidas pertinentes;

ii) A oportunidade para trocar informações pertinentes⁹ antes de uma determinação, de modo a permitir que essas informações sejam tidas em conta na determinação final. O membro costeiro pode especificar a forma e o período em que essa troca de informações deve ser efetuada; e

iii) A notificação da determinação final e de quaisquer sanções aplicadas, incluindo, se for caso disso, a respetiva duração. O membro costeiro deve notificar uma determinação positiva ao Comité previsto no artigo 9.1 (designado no presente acordo por "Comité").

3.4. O membro que concede o subsídio deve ter em conta a natureza, a gravidade e a reiteração da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada praticada por um navio ou operador, ao fixar o período de aplicação da proibição prevista no artigo 3.1. A proibição prevista no artigo 3.1, é aplicável pelo menos enquanto a sanção¹⁰ resultante da determinação que desencadeou a proibição permanecer em vigor ou, pelo menos, enquanto o navio ou operador constar da lista de uma ORGP/um CRGP, consoante o período que for mais longo.

3.5. O membro que concede o subsídio deve notificar ao Comité as medidas tomadas nos termos do artigo 3.1., em conformidade com o artigo 8.3.

3.6. Sempre que um Estado-membro do porto notificar o membro que concede o subsídio de que tem motivos inequívocos para crer que um navio num dos seus portos

realizou atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, o membro que concede o subsídio deve ter devidamente em conta as informações recebidas e tomar as medidas que considere adequadas relativamente aos seus subsídios.

3.7. Cada membro deve dispor de disposições legislativas, regulamentares e/ou administrativas para garantir que os subsídios referidos no artigo 3.1, incluindo as subsídios existentes à data de entrada em vigor do presente acordo, não são concedidos ou mantidos.

3.8. Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os subsídios concedidos ou mantidos por países em desenvolvimento membros, incluindo os países membros menos desenvolvidos, até à zona económica exclusiva (ZEE) e no seu interior, ficam isentos de ações nos termos dos artigos 3.1 e 10 do presente acordo.

⁴ “pesca ilegal, não declarada e não regulamentada”: as atividades referidas no n.º 3 do plano de ação internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, adotado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em 2001.

⁵ Para efeitos do artigo 2.º, entende-se por “operador”, o operador na aceção do artigo 2.º, alínea e), no momento da infração relacionada com a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Para maior clareza, a proibição de conceder ou manter subsídios a operadores que exerçam atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada aplica-se aos subsídios concedidos para atividades de pesca e atividades relacionadas com a pesca no mar.

⁶ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de obrigar os membros a iniciar investigações relativas à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ou a estabelecer determinações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

⁷ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de afetar a competência das entidades elencadas ao abrigo de instrumentos internacionais pertinentes, ou de conceder novos direitos a essas entidades, no que diz respeito à determinação de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

⁸ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de atrasar ou afetar a validade ou a aplicabilidade de uma determinação de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

⁹ Tal pode incluir, por exemplo, um diálogo ou uma troca de informações por escrito, se tal for solicitado pelo Estado do pavilhão ou pelo membro que concede o subsídio.

¹⁰ A cessação das sanções ocorrerá como previsto na legislação ou nos procedimentos da autoridade que procedeu à determinação a que se refere o artigo 3.2.

Artigo 4.º

Subsídios relativos às unidades populacionais sobre-exploradas

4.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subsídios para atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca relativas a uma unidade populacional sobre-explorada.

4.2. Para efeitos do presente artigo, uma unidade populacional de peixes é sobre-explorada se for reconhecida como sobre-explorada pelo membro costeiro sob cuja jurisdição a pesca é realizada ou por uma ORGP/um CRGP relevante, em zonas e para espécies sob a sua competência, com base nos melhores dados científicos de que disponha.

4.3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.1, um membro pode conceder ou manter os subsídios referidos nesse artigo, se tais subsídios ou outras medidas forem aplicados para reconstituir a unidade populacional até um nível biologicamente sustentável¹¹.

4.4. Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os subsídios concedidos ou mantidos por países em desenvolvimento membros, incluindo os países menos desenvolvidos membros, até à ZEE e no seu interior ficam isentas de ações nos termos dos artigos 4.1 e 10.º do presente Acordo.

¹¹ Para efeitos do presente número, entende-se por nível biologicamente sustentável o nível determinado por um membro costeiro com jurisdição sobre a zona em que decorre a pesca ou a atividade relacionada com a pesca, utilizando pontos de referência como o rendimento máximo sustentável (RMS) ou outros pontos de referência, proporcionais aos dados disponíveis sobre os produtos da pesca; ou por uma ORGP/um CRGP relevante nas zonas e para as espécies sob a sua competência.

Artigo 5.º

Outros subsídios

- 5.1. Nenhum membro pode conceder ou manter subsídios concedidos a atividades de pesca ou a atividades relacionadas com a pesca fora da jurisdição de um membro costeiro ou de um não membro costeiro, e fora da competência de uma ORGP/um CRGP pertinente.
- 5.2. Os membros devem ter especial cuidado e exercer a devida contenção quando concederem subsídios a navios que não arvoem o seu pavilhão.
- 5.3. Os membros devem ter especial cuidado e exercer a devida contenção quando concederem subsídios a atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca relativas a unidades populacionais cuja situação seja desconhecida.

Artigo 6.º

Disposições específicas para os países menos desenvolvidos membros

Um membro deve exercer a devida contenção na apresentação de questões que envolvam um país menos desenvolvido membro e as soluções exploradas devem ter em conta a situação específica do país menos desenvolvido membro envolvido, se for caso disso.

Artigo 7.º

Assistência técnica e reforço das capacidades

Para efeitos de aplicação das disciplinas abrangidas pelo presente Acordo, será prestada assistência técnica específica e apoio em matéria de reforço das capacidades aos países em desenvolvimento membros, incluindo aos países menos desenvolvidos membros. Em apoio dessa assistência, será estabelecido um mecanismo de financiamento voluntário da OMC em cooperação com as organizações internacionais pertinentes, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (IFAD). As contribuições dos membros da OMC para o mecanismo serão exclusivamente voluntárias e não utilizarão os recursos orçamentais ordinários.

Artigo 8.º

Notificação e transparência

- 8.1. Sem prejuízo do artigo 25.º do Acordo SMC e a fim de reforçar e melhorar as notificações de subsídios à pesca e de permitir uma vigilância mais eficaz da execução dos compromissos em matéria de subsídios à pesca, cada membro deve:

a) Fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subsídios à pesca ao abrigo do artigo 25.º do Acordo SMC^{12,13}: o tipo ou a natureza da atividade de pesca para a qual é concedido o subsídio;

b) Na medida do possível, fornecer as seguintes informações no âmbito da sua notificação regular de subsídios à pesca ao abrigo do artigo 25.º do Acordo SMC^{12,13}:

i) Situação das unidades populacionais de peixes na pescaria para a qual o subsídio é concedida (por exemplo, sobre-exploradas, exploradas até ao máximo sustentável ou subexploradas) e os pontos de referência utilizados, e se essas unidades populacionais são partilhadas¹⁴ com qualquer outro membro ou geridas por uma ORGP/um CRGP;

ii) Medidas de conservação e de gestão em vigor para a unidade populacional de peixes em causa;

iii) Capacidade da frota na pescaria para a qual é concedido o subsídio;

iv) Nome e número de identificação do(s) navio(s) de pesca que beneficia(m) do subsídio; e

v) Dados relativos às capturas por espécie ou por grupo de espécies na pescaria para a qual é concedido o subsídio¹⁵.

8.2. Cada membro deve notificar anualmente ao Comité, por escrito, a lista de navios e operadores que determinou positivamente terem realizado atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

8.3. Cada membro deve, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, informar o Comité das medidas em vigor ou adotadas para assegurar a aplicação e a administração do presente Acordo, incluindo as medidas adotadas para aplicar as proibições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Cada membro deve ainda informar de imediato o Comité de quaisquer alterações posteriores a essas medidas, bem como de novas medidas adotadas para aplicar as proibições previstas no artigo 3.º.

8.4. Cada membro deve, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, fornecer ao Comité uma descrição do seu regime de pesca referindo as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas pertinentes para o presente Acordo, e informar imediatamente o Comité de quaisquer alterações posteriores. Um membro pode cumprir esta obrigação fornecendo ao Comité uma hiperligação atualizada para a página Web oficial do membro ou outra página Web oficial adequada que contenha essas informações.

8.5. Um membro pode solicitar informações adicionais ao membro notificante sobre as notificações e informações fornecidas ao abrigo do presente artigo. O membro notificante deve responder a esse pedido o mais rapidamente possível, por escrito e de forma exaustiva. Se um membro considerar que não foi apresentada uma notificação ou informação nos termos do presente artigo, pode submeter a questão a esse outro membro ou ao Comité.

8.6. Os membros devem notificar por escrito ao Comité, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, qualquer ORGP/CRGP de que sejam partes. Essa notificação deve incluir, pelo menos, o texto do instrumento jurídico que cria a ORGP/o CRGP, a zona e as espécies sob a sua competência, as informações sobre a situação das unidades

populacionais de peixes geridas, uma descrição das respectivas medidas de conservação e de gestão, as regras e os procedimentos que regem as suas determinações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e as listas atualizadas de navios e/ou operadores relativamente aos quais se tenha determinado realizarem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Esta notificação pode ser apresentada individualmente ou por um grupo de membros¹². Quaisquer alterações que afetem essas informações devem ser imediatamente notificadas ao Comité. O Secretariado do Comité mantém uma lista de ORGP/CRGP que tenham sido objeto de notificação nos termos do presente artigo.

8.7. Os membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejudica a) o seu estatuto jurídico ao abrigo do GATT de 1994, do Acordo SMC ou do presente Acordo; b) os efeitos da medida ao abrigo do Acordo SMC; ou c) a natureza da própria medida.

8.8. Nenhuma disposição do presente artigo exige o fornecimento de informações confidenciais.

¹²Para efeitos do artigo 8.1, os membros devem fornecer essas informações adicionalmente a todas as informações exigidas nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC e tal como estipulado em qualquer questionário utilizado pelo Comité SMC, por exemplo G/SCM/6/Rev.1.

¹³No caso dos países membro menos desenvolvidos e dos países membros em desenvolvimento com uma parte anual do volume mundial de produção de pesca marinha não superior a 0,8 %, de acordo com os mais recentes dados publicados pela FAO, tal como divulgados pelo Secretariado da OMC, a notificação das informações adicionais previstas no presente parágrafo pode ser feita de quatro em quatro anos.

¹⁴O termo "unidade populacionais partilhadas" refere-se a unidade populacionais que ocorrem nas ZEE de dois ou mais membro costeiros, ou conjuntamente numa ZEE e numa zona situada fora da ZEE e adjacente à mesma.

¹⁵No caso das pescarias multiespécies, um membro pode, em vez disso, fornecer outros dados pertinentes e disponíveis sobre as capturas.

¹⁶Esta obrigação pode ser cumprida através da disponibilização de uma hiperligação atualizada para a página Web oficial do membro notificante ou outra página Web oficial adequada que contenha essas informações.

Artigo 9.º

Disposições institucionais

9.1. É instituído um Comité dos Subsídios à Pesca, composto por representantes de cada um dos membros. O Comité elegerá o seu presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, bem como a pedido de qualquer membro, em conformidade com as disposições pertinentes do presente acordo. O Comité desempenhará as funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo ou pelos membros, concedendo-lhes a possibilidade de procederem a consultas sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente acordo ou à consecução dos seus objetivos. O Secretariado da OMC assegurará o secretariado do Comité.

9.2. O Comité examina todas as informações prestadas nos termos dos artigos 3.º e 8.º e do presente artigo, pelo menos de dois em dois anos.

9.3. O Comité reexaminará anualmente o funcionamento e a aplicação do presente acordo, tendo em conta os seus objetivos. O Comité informará anualmente o Conselho do Comércio de Mercadorias de qualquer alteração ocorrida durante o período abrangido por esses reexames.

9.4. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité reexaminará o funcionamento do presente acordo, a fim de identificar todas as alterações necessárias para melhorar o

funcionamento do presente Acordo, tendo em conta os seus objetivos. Quando adequado, o Comité pode apresentar ao Conselho do Comércio de Mercadorias propostas de alteração do texto do presente acordo, tendo em conta, nomeadamente, a experiência adquirida durante a sua aplicação.

- 9.5. O Comité manterá contactos próximos com a FAO e com outras organizações internacionais competentes no domínio da gestão das pescas, incluindo as ORGP/os CRGP pertinentes.

Artigo 10.º

Resolução de litígios

- 10.1. As disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT de 1994, tal como previstas e aplicadas pelo Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios (MERL), são aplicáveis às consultas e à resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo, salvo disposição expressa em contrário deste¹⁷.
- 10.2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o disposto no artigo 4.º do Acordo SMC¹⁸ é aplicável às consultas e à resolução de litígios ao abrigo dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente Acordo.

¹⁷ O artigo XXIII, n.º 1, alíneas b), e c), do GATT de 1994 e o artigo 26.º do MERL não são aplicáveis à resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo.

¹⁸ Para efeitos do presente artigo, a expressão "subsídio proibido" contante do artigo 4.º do Acordo SMC refere-se a subsídios sujeitos à proibição nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Disposições finais

- 11.1. Exceto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, nenhuma disposição do presente acordo obsta a que um membro conceda um subsídio para assistência em caso de catástrofe¹⁹, desde que o subsídio:
- a) Se limite à assistência a uma determinada catástrofe;
 - b) Seja limitada à área geográfica afetada;
 - c) Seja limitada no tempo; e
 - d) No caso de subsídios à reconstrução, seja limitado ao restabelecimento da pescaria afetada e/ou da frota afetada até ao nível anterior à catástrofe.
- 11.2.
- a) O presente Acordo, incluindo quaisquer conclusões, recomendações e decisões relativas ao mesmo, não tem implicações jurídicas em matéria de reivindicações territoriais ou de delimitação das fronteiras marítimas;
 - b) Um painel criado nos termos do artigo 10.º do presente Acordo não pode formular conclusões relativamente a qualquer alegação que o obrigasse a basear as suas conclusões em eventuais alegações territoriais ou delimitações das fronteiras marítimas²⁰.

- 11.3. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada ou aplicada de forma a prejudicar a jurisdição, os direitos e as obrigações dos membros decorrentes do direito internacional, incluindo o direito do mar²¹.
- 11.4. Salvo disposição em contrário, nenhuma disposição do presente acordo implica que um membro esteja vinculado por medidas ou decisões de qualquer ORGP/CRGP de que não seja parte ou não parte cooperante, ou que reconheça essas medidas ou decisões.
- 11.5. O presente acordo não altera nem anula quaisquer direitos e obrigações previstos no Acordo SMC.

¹⁹ Para maior clareza, esta disposição não se aplica a crises económicas ou financeiras.

²⁰ Esta limitação aplica-se igualmente a um arbitro estabelecido nos termos do artigo 25.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios.

²¹ Incluindo as regras e os procedimentos das ORGP/dos CRGP.

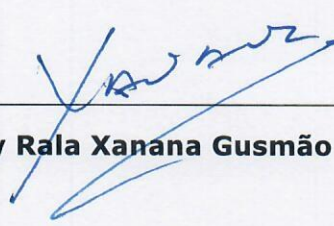
Artigo 12.º

Cessação do acordo se não forem adotadas disciplinas completas

Se não forem adotadas disciplinas completas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, e salvo decisão em contrário do Conselho Geral, o presente acordo cessa de imediato.

Aprovada em Conselho de Ministros em 19 de junho de 2024.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas,



Marcos da Cruz



733

27 6 24
08:45

PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 126 /PM-GPM/VI/2024
Dili, 26 de junho de 2024

Assunto: Proposta de Resolução do Parlamento Nacional

Excelência,

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência a Proposta de Resolução do Parlamento Nacional - Ratificação o Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio – Acordo sobre Subsídios à Pesca, aprovada em reunião do Conselho de Ministros do dia 19 de junho de 2024.

Com os meus melhores cumprimentos,


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros